



**DECRETO LEGISLATIVO Nº 714/2021**

**Ementa:** Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2019, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, na sessão de julgamento realizada em 13 de outubro de 2021, aprovou, e eu, Egon Krambeck, Presidente, promulgo o seguinte

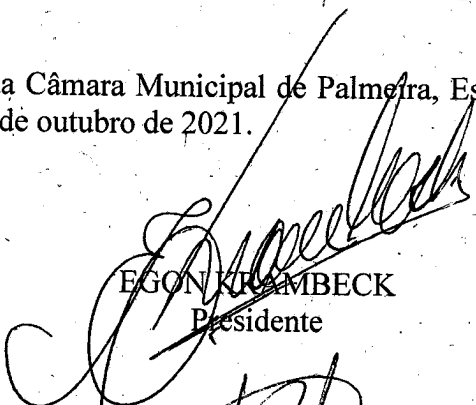
**DECRETO LEGISLATIVO**

**Art. 1º** Fica aprovada a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019, do Município de Palmeira.

**Art. 2º** Integra este Decreto Legislativo o Acórdão de Parecer Prévio nº 137/21 – Segunda Câmara do Egrégio TCE/PR.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná,  
em 13 de outubro de 2021.



EGON KRAMBECK  
Presidente



ODAIR SANSON JUNIOR  
1º Secretário



**Câmara Municipal**  
ESTADO DO PARANÁ

000002  
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA  
ESTADO DO PARANÁ  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 715/2021  
PROTÓCOLO Nº 786/2021  
DATA: 14/9/2021

*mb*



**COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_**

**Ementa:** Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2019, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica aprovada a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019, do Município de Palmeira.

**Art. 2º** Integra este Decreto Legislativo o Acórdão de Parecer Prévio nº 137/21 – Segunda Câmara do Egrégio TCE/PR.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 10 de setembro de 2021.

**ODAIR SANSON JÚNIOR**  
Secretário

**LUCAS SANTOS**  
Presidente

**VAGUINHO**  
Membro

**JUSTIFICATIVA**

Dado o contido no Parecer da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, acompanhado do disposto no Acórdão de Parecer Prévio nº 137/21 – Segunda Câmara - Processo nº 165193/20, referente ao Exercício Financeiro de 2019, as mesmas devem ser aprovadas pelos argumentos ali expostos.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 10 de setembro de 2021.

**ODAIR SANSON JÚNIOR**  
Secretário

**LUCAS SANTOS**  
Presidente

**VAGUINHO**  
Membro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**SEGUNDA CÂMARA**



PROCESSO Nº: 165293/20  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, SERGIO LUIS BELICH  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 137/21 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Anual do Prefeito do  
Municipal de Palmeiras. Exercício de 2019.  
Instrução da Coordenaria de Gestão Municipal e  
Parecer do Ministério Público de Contas pela  
regularidade. Emissão de Parecer Prévio pela  
regularidade.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Palmeiras, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. EDIR HAVRECHAKI – CPF nº 028.032.159-77.

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, conforme Instrução nº 2808/20-CGM (Peça nº 17), com proposta de julgamento pela irregularidade das contas, tendo em vista a incompletude do conteúdo do Relatório de Controle Interno e a impossibilidade de identificação dos aportes devidos ao RPPS, dada a não apresentação de Laudo Atuarial Atualizado.

Instado a se manifestar, a parte interessada apresentou suas razões de defesa na forma da documentação acostada nas Peças 22 a 37.

Ao avaliar a nova documentação, a CGM, por meio da Instrução nº 3873/20 (Peça nº 38), opinou pelo saneamento da impropriedade referente ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
SEGUNDA CÂMARA



RPPS, mas lançou dúvida sobre a qualificação mínima exigida da ocupante do Cargo de Controladora Interna do Município de Palmeiras<sup>1</sup>.

Novas alegações de defesa foram juntadas nas Peças nº 40 a 52.

Em nova análise, a unidade de instrução técnica, por meio da Instrução nº 4372/20 – CGM (Peça nº 56), afastou a irregularidade apontada em virtude de seu saneamento e opinou pela regularidade das contas, sendo tal posicionamento acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme fundamentação lançada no Parecer nº 19/21 - 3PC (Peça nº 57).

É relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, registro que todas as impropriedades apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal nas Instruções nº 2808/20 (Peça nº 17) e 3873/20 (Peça nº 38) diziam respeito a vícios formais decorrentes da incompletude da documentação e foram satisfatoriamente sanadas pelo jurisdicionado.

Além do mais, as evidências dispostas nas Peças nº 03 a 16; 22 a 37; 40 a 52, nas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas demonstram a este Tribunal de Contas que a gestão dos Sr. EDIR HAVERCHAKI, no exercício de 2019, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

## 3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas do Município de Palmeira, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. EDIR HAVRECHAKI – CPF nº 028.032.159-77, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

<sup>1</sup> Exigência do artigo nº 16 da Lei Municipal nº 4272/2016.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**SEGUNDA CÂMARA**



Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para a anotação e adoção dos demais procedimentos de praxe. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do Município de Palmeira, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. EDIR HAVRECHAKI – CPF nº 028.032.159-77, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para a anotação e adoção dos demais procedimentos de praxe;

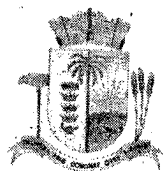
III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA**, **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **MICHAEL RICHARD REINER**.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2021 – Sessão nº 6.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente



Câmara Municipal  
**PALMEIRA**



Orientação Jurídica nº 144/2021 - Palmeira, 21/09/2021.

De: Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Palmeira

Para: Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

ATO EM ANÁLISE: Projeto de DECRETO LEGISLATIVO nº 715/2021, que pretende aprovar a prestação de contas do município de Palmeira, relativa ao exercício de 2019

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no Projeto de DECRETO LEGISLATIVO nº 715/2021, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

### 1 - Da Iniciativa e da Competência

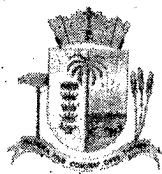
O presente Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa do Poder Legislativo, pretende aprovar a prestação de contas do município de Palmeira, relativa ao exercício de 2019. Ressalta-se que o parecer do TCE/PR foi pela regularidade das contas (Acórdão 137/21 - Processo nº 165293/20).

O Poder Legislativo possui competência para dispor sobre a matéria, nos termos do art. 31, XVI da Lei Orgânica do Município.

### 2 - Do Quórum e Procedimento

A sessão de julgamento foi designada conforme art. 80, II do RI e deverá seguir o rito previsto no Capítulo IV. O projeto encontra-se em conformidade com o

Página 1 | 3



procedimento preceituado pelos artigos 147 e 184 e seguintes do Regimento Interno e deverá seguir o procedimento regimental, conforme já orientado por esta Procuradoria:

(...)

4º ato: o Projeto de Decreto Legislativo (com base no parecer da Comissão) passará por duas discussões e votações, obedecendo o interstício de 24h, em sessão de julgamento exclusivamente dedicada ao assunto.

Nesse caso, a Procuradoria orienta que nenhuma outra matéria seja tratada nas duas sessões que devem ser feitas exclusivamente para votação do Projeto de Decreto das contas. A votação de contas poderá ser feita tanto em Sessão Ordinária quanto em Sessão Extraordinária, desde que obedecido o interstício previsto e desde que a sessão seja convocada dentro do prazo regimental, não podendo coincidir os horários das sessões ordinárias com o das extraordinárias.

O responsável pelas contas deverá ser notificado da data da realização da primeira sessão de julgamento, com antecedência de 10 (dez) dias. Na sessão será lido o parecer conclusivo da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização e o teor do respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

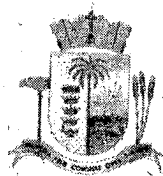
O responsável pelas contas poderá usar da palavra por até 2h (prorrogáveis por igual período, mediante requerimento justificado da parte) para sua defesa oral após a leitura do parecer e do Projeto, desde que tenha apresentado contraditório no prazo dos 60 dias (2º ato), a fim apresentar e explicar a todos os vereadores os fundamentos do contraditório apresentado à Comissão. Esta defesa poderá ser feita pessoalmente pelo responsável ou por outra pessoa que seja por ele nomeada através de procuração com poderes específicos para o ato.

Em seguida, iniciar-se-á o julgamento, salvo se houver pedido de vistas, que será concedido por até 30 minutos para cada requerente, por uma vez, seguindo-se o julgamento na sequência.

A aprovação de Decreto Legislativo contrário à recomendação feita pelo Tribunal de Contas do Estado exige quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa e, nesse caso, o Projeto de Decreto deverá conter as fundamentações devidas.

(...)





### 3 - Das Comissões Permanentes

Considerando que o projeto de Decreto Legislativo foi elaborado e apresentado pela própria Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização - CEOFF, orienta-se que a proposição seja submetida ao crivo das demais Comissões Permanentes da Casa.


### 4 - Da Conclusão

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Decreto Legislativo nº 715/2021.

No que tange ao mérito, cumpre aos nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, após uma análise acerca da necessidade, adequação, razoabilidade, utilidade e atendimento ao interesse público.

É a orientação,

Encaminhe-se às Comissões.

 Assinado digitalmente por:  
ANNA CAROLINA AMORIM COSTA  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



Câmara Municipal de  
**PALMEIRA**

000009



**De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA**  
**Para: ASSESSORIA PARLAMENTAR**

**Orientação Contábil: Nº 114/2021**

**Projeto de Decreto Legislativo Nº 715/2021**

**Ementa: Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2019, e dá outras providências.**

Trata-se de Acórdão de Projeto de Decreto Legislativo aprovando as contas do Prefeito Municipal de Palmeira no exercício de 2019. Foi solicitada orientação técnica ao Setor Contábil do Legislativo de Palmeira pela Comissão Permanente de Economia, Orçamento e Fiscalização.

O encaminhamento do TCE-PR, foi pela regularidade das contas. Este Setor manifestou-se por meio da Orientação Contábil Nº 89/2021 acompanhando o posicionamento do TCE, entendendo que não foram constatadas irregularidades nas contas em exame, e que todos os vícios documentais apontados foram devidamente sanados. Dessa forma, o Setor Contábil do Legislativo de Palmeira opina pela REGULARIDADE do presente Projeto, do ponto de vista técnico contábil.


Palmeira, 16/09/2021

  
Câmara Municipal de Palmeira  
**Alexandro Klosowski**  
Contador CRC/PR 0069.148/O-8



*Câmara Municipal de Palmeira*  
ESTADO DO PARANÁ

000010

 CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA  
ESTADO DO PARANÁ  
PARECER  
PROTOCOLO Nº 832/2021  
DATA: 27/9/2021



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Decreto Legislativo nº 715/2021.**

**Assunto:** Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2019, e dá outras providências.

**Iniciativa:** Da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização.

**PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Decreto Legislativo Nº 715/2021, que Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2019, e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando a Orientação Jurídica nº 144/2021, e que o Poder Legislativo possui competência para dispor sobre a matéria, nos termos do art. 31, XVI da Lei Orgânica do Município. O projeto de Decreto encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 147, 184 e seguintes do Regimento Interno.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de setembro de 2021.

GILBERTO ROGALSKI

**Relator**

**PARECER DA COMISSÃO**

Em análise o Parecer do Relator ao Projeto de Decreto Legislativo nº 715/2021, concluímos pelo seu acatamento, e desta forma, também pela aprovação da proposição.

É, o Parecer, S.M.J.

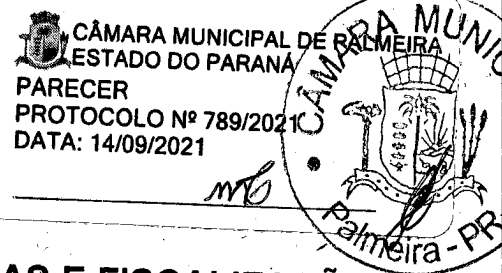
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de setembro de 2021.

ODAIR SANSON JÚNIOR

**Membro**

MARCEL PIETRALLA

**Membro**



**COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTOS, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA.

**PARECER DO RELATOR**

Trata o presente da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2019 do Município de Palmeira, de responsabilidade do prefeito Sr. Edir Havrechaki.

Como constitucionalmente previsto, a Prestação de Contas do Município sofre a análise técnica do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo julgada pelo poder Legislativo.

Após análise do Tribunal de Contas, no Acórdão de Parecer Prévio nº 137/21 – Segunda Câmara o mesmo decidiu:

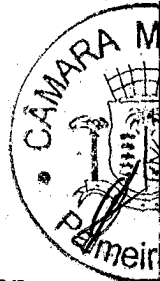
- I - Emitir Parecer Prévio, recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do Município de Palmeira, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Edir Havrechaki – CPF nº 028.032.159-77, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;
- II – Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para anotação e adoção dos demais procedimentos de praxe;
- III – Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

O Parecer Prévio do TCE/PR sobre as Contas de 2019 do Executivo Municipal foi recebido por esta Casa em 29/06/2021.



*Câmara Municipal de Palmeira*  
ESTADO DO PARANÁ

---



Cumprindo os dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, na data de 05/07/2021 o Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, encaminhou para análise desta comissão, o Processo nº 165193/20, relativo à Prestação de Contas do Município de Palmeira, referente ao Exercício Financeiro de 2019, sendo que este processo permaneceria por 60 dias à disposição para exame de qualquer do povo, que poderia questionar a sua legitimidade.

**- DOS ENCAMINHAMENTOS**

Atendendo as normas regimentais da Câmara Municipal de Palmeira, foram adotados os procedimentos expressos nos artigos 182 a 185 do Regimento Interno desta Casa.

O Acórdão de Parecer Prévio 137/21 emitido pelo Tribunal de Contas foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município e no endereço eletrônico da Câmara Municipal, anunciou-se a recepção do Parecer Prévio em um jornal de circulação do município, no Diário Oficial do Município, no endereço eletrônico da Câmara e foi fixado aviso de recebimento à entrada do edifício da Câmara, todos contendo a informação de que o parecer foi encaminhado à Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização e que a partir de 05/07/2021 permaneceria por 60 dias à disposição para exame de qualquer do povo.

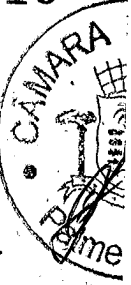
Esta comissão encaminhou o Ofício 12/2021, com RESULTADO POSITIVO, notificando o Sr. Edir Havrechaki em 12/07/2021, atendendo ao princípio constitucional do contraditório, concedendo-lhe o prazo de 10 (deis) dias para apresentação de qualquer espécie de defesa que entendesse necessária (oral, escrita e documental), e que eventual defesa deveria ser protocolada dentro do prazo concedido na sede da Câmara Municipal, e que caso existisse interesse em defesa oral, deveria se manifestar por escrito dentro do prazo concedido, sendo que esta comissão agendaria data e horário para ouvir o notificado.

O Departamento Contábil da Câmara Municipal, numa análise com referência ao Processo 165193/20, relativo à Prestação de Contas do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2019, emitiu a Orientação Contábil nº 089/2021, salientando que não foram constatadas irregularidades nas contas em exame, e que todos os vícios documentais apontados foram devidamente sanados. Dessa forma, o Setor Contábil do Legislativo de Palmeira opinou pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Municipal de Palmeira no exercício de 2019, do ponto de vista técnico contábil.



*Câmara Municipal de Palmeira*  
ESTADO DO PARANÁ

000013



Não houve manifestação do Sr. Edir Havrechaki responsável pelas Contas em análise.

Em reunião desta comissão, realizada em 09/09/2021, foi acordado entre os membros a efetivação deste parecer, e a apresentação do Projeto de Decreto Legislativo.

**- DAS CONCLUSÕES**

Diante de todo o exposto, e

**considerando** o cumprimento de todo procedimento imposto pelo Regimento Interno e constante do Memorando nº 24/2021 da Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal;

**considerando** que mesmo tendo sido notificado, o Prefeito Edir Havrechaki não apresentou nenhuma espécie de manifestação/defesa;

**considerando** a Orientação Contábil nº 089/2021 do Departamento Contábil desse Legislativo Municipal;

**considerando** os aspectos legais que regem a matéria;

**considerando** o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão de Parecer Prévio nº 137/21 – Segunda Câmara;

**considerando** toda a análise de mérito feita pelos membros da Comissão com auxílio técnico do Departamento Contábil do Legislativo Municipal de Palmeira; e

**considerando** decisão conjunta dos integrantes dessa comissão em reunião realizada em 09/09/2021;

este relator emite o presente **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da prestação de contas do Município de Palmeira, referente ao exercício de 2019, conforme as fundamentações exaradas neste documento.

É, o Parecer, S.M.J.



*Câmara Municipal de Palmeira*  
ESTADO DO PARANÁ

---

000014



Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,  
Estado do Paraná, em 10 de setembro de 2021.

  
**LUCAS SANTOS**  
Relator

**PARECER DA COMISSÃO**

Considerando o parecer do relator, concluímos pelo seu acatamento, e desta forma somos favorável a **APROVAÇÃO** das CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 137/21 – Segunda Câmara, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,  
Estado do Paraná, em 10 de setembro de 2021.

  
**ODAIR SANSON JÚNIOR**  
Membro

  
**VAGUINHO**  
Membro



Câmara Municipal de Palmeira  
ESTADO DO PARANÁ

000015



PROJETO DE  
DECRETO LEGISLATIVO 715/21

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 715/21

Aprovado por unanimidade

SALA DAS SESSÕES EM 05 DE OUTUBRO DE 2021

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 715/21

Aprovado por unanimidade

SALA DAS SESSÕES EM 13 DE OUTUBRO DE 2021

Presidente

1º Secretário

2º Secretário